

Parecer Jurídico 21/2025

Protocolo 40530 Envio em 22/04/2025 15:27:19

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 15/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de **R\$ 380.225,00** destinada a Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte para atendimento da Atividade 2117 e pagamentos das despesas que especifica”, conforme classificação constante do Anexo I.

- I - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – R\$ 282.100,00;
- II - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Obrigações Patronais – R\$ 16.900,00;
- III - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Obrigações Patronais - Intra OFSS – R\$ 32.225,00;
- IV - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Diárias - Pessoal Civil – R\$ 1.000,00;
- V - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Material de Consumo – R\$ 20.000,00;
- VI - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física – R\$ 1.000,00;
- VII - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – R\$ 20.000,00;
- VIII - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa – R\$ 5.000,00;
- IX - Atividade 2117 – Manutenção da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte - pagamento de despesas com Equipamentos e Material Permanente – R\$ 2.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O art. 2º diz que o crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente originário da Fonte de Recurso 01 – Tesouro, conforme classificação constante do Anexo II.

Fontes de Recurso 01 00	R\$ 380.225,00
Subtotal Excesso de Arrecadação	R\$ 380.225,00
TOTAL EXCESSO	R\$ 380.225,0

Prevê ainda em seu art. 3º autorização para abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por fim, prevê em seu art. 4º a entrada em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º de maio.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 217/2025-GAP**, protocolizado em 15/04/2025, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do projeto, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria referente a instrumento de planejamento orçamentário, especificamente a LOA 2025, para fins de adequação orçamentária das unidades e respectivos valores das atividades, projetos e operações especiais, para implantação da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte. Considerando que a proposta de criação Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, tem efeitos a partir de 1º de maio de 2025, e a necessidade de adequação orçamentária para fins de implantação, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário, restando evidente a **urgência** e o interesse público na rápida tramitação da matéria. A compatibilização do PPA 2022-2025, da LDO 2025 e da LOA 2025 (abertura de crédito especial), objetos desta propositura e de proposições correlatas enviadas a esse Legislativo, dependem da aprovação da propositura de criação da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, também enviada à apreciação e deliberação do Legislativo.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas no Ofício nº 91/2026-GAP e no projeto**, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.



Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de abril de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

